



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28, 07 / 1994
C	8
Rubrica	

Processo nº 10983.004750/92-80

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.668

Recurso nº: 91.090

Recorrente: IVO HEINZEM

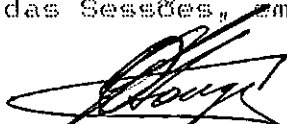
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A
impugnação será apresentada ao órgão preparador no
prazo estabelecido na notificação de lançamento e
instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso
de que não se conhece.

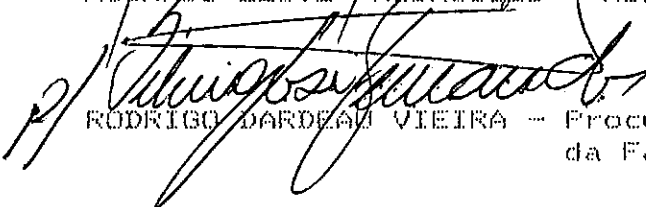
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IVO HEINZEM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da
intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 128 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO
ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/cvrs/opr-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004750/92-80

Recurso Nº: 91.090

Acórdão Nº: 203-00.668

Recorrente: IVO HEINZEM

R E L A T Ó R I O

O imóvel rural, cujo lançamento foi impugnado pelo ora recorrente, segundo consta da decisão recorrida, "localiza-se dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01.11.75, sendo área de Preservação permanente".

Não se conformando com o lançamento do tributo relativo aos exercícios de 1990, vencido em 30.11.90 e de 1991, vencido em 25.11.91, apresentou impugnação à exigência fiscal em 12.06.92.

A decisão de primeiro grau decidiu pela manutenção do lançamento, sob os fundamentos de que a isenção concedida por prazo certo deverá ser renovada antes da expiração de cada período, como estipula o art. 179, parágrafo 1º, do CTN, e de que, desobrigado o contribuinte de apresentar declaração, o lançamento será efetuado com base nos elementos disponíveis pelo órgão competente.

O recurso voluntário pondera que a autoridade de primeiro grau usou de exagerado rigor na apreciação do caso, pois reconhece que a Lei lhe dá direito à isenção do imposto, mas lhe nega o gozo desse direito apenas por não ter sido requerido em época oportuna. Esclarece que é pessoa simples, residente nas terras ora tombadas pelo Estado de Santa Catarina, longe da sede do município, vivendo de pequena produção agrícola, plantada por ele e sua esposa. Alega que não é justo que o poder público se apodere de suas terras e ainda lhe cobre imposto, sendo que, para comprovar que área em questão está incluída na Serra do Tabuleiro, bastaria consultar o órgão estadual de terras. Pede a reforma da decisão recorrida.

pe

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10983.004750/92-80

Acórdão nº 203-00.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme relatado, os prazos para apresentação das impugnações aos lançamentos do ITR relativos a 1990 e 1991 foram ambos vencidos. Dessa forma não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, pelo que não conheço do recurso. *RL*

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES